

LEI N° 404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNI-CÍPIO DE GUAIÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIÚBA, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Guaiúba aprovou e eu

sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o novo Código Tributário do Município de Guaiúba, Estado do Ceará, em consonância com o disposto no Artigo 156 da Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município de Guaiúba, regula os tributos e receitas de competência do Município, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a eles sujeitas e regula o procedimento fiscal.

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no que couber, na Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.





Art. 3° - O presente Código versa sobre:

- I- Tributos Municipais:
- a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do sujeito passivo e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo da alíquota do tributo;
- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.
- II- Legislação Tributária:
- a) Fato gerador;
- b) Sujeito passivo tributário;
- c) Lançamento;





- d) Arrecadação;
- e) Restituição;
- f) Imunidades e isenções;
- g) Infrações e penalidades.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS E RECEITAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4° - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação pode ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-vivos" ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II - TAXAS





- a) Pela Prestação de Serviços Públicos:
- -Coleta de Lixo Domiciliar.
- b) Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:
- -Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares;
- -Licença para Fins Diversos;
- -Licença pela Utilização e Ocupação do Solo e/ou Faixa de Domínio Público.

III- CONTRIBUIÇÃO

- a) Contribuição decorrente da utilização da iluminação pública;
- b) Contribuição de Melhoria.

IV- PREÇO PÚBLICO

a) Destinado a remunerar a utilização de bens e serviços públicos.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 5° - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem





imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, em primeiro (1°) de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 6° - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

\$1°. Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c)em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d)cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- § 2°. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.
- § 3° .São construções de caráter temporário os casebres e os mocambos.
- Art. 7° Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:
- I A área em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:





- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação publica com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e)escola primaria ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II A área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.
- Art. 8° Lei municipal fará a delimitação da zona urbana.
- Art. 9° A incidência do imposto independe:
- $I-\$ Da legitimidade do título aquisitivo ou de posse do bem imóvel;
- II- Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III-Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.
- Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica ao espólio das pessoas nele referidas.
- Art. 10° O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedades ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II





SUJEITO PASSIVO

- Art. 11° Sujeito passivo do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.
- § 1°. São também Contribuintes o promitente comprador imitido na pose, o posseiro ocupante ou comandatário de imóveis pertencentes à União, Estado ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.
- § 2°. Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1(um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural ITR (de competência da União).
- § 3°. Para obtenção do benefício de que trata o caput deste artigo, a parte interessada requererá até 31 (trinta e um) de março de cada exercício, instruindo o seu requerimento com os seguintes documentos:
- I- Atestado emitido por órgão oficial, que comprove a sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvido no imóvel;
- II- Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - IN-CRA;
- III- Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.





SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 12° - Além do sujeito passivo definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I- O Adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;

II- O Espólio, pelos tributos devidos pelo de "de cujus" da data da abertura da sucessão;

III- A sucessão de qualquer título;

IV- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 13° - O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Art. 14º - Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do cadastro Técnico multifinalitário como fórmula para cálculo de imposto, peso, classificações, na forma da Tabela do ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único - Na base de cálculo, de que trata o caput do artigo, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:

I - Quanto ao terreno:





- a)A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se trata de lote de mais uma unidade;
- b)O valor relativo do metro quadrado (m^2) pela face de quadra de maior valor quando se tratar de terreno com mais de uma frente, advindo da planta genérica de valores;
- c)Os fatores corretivos da situação, pedologia, topografia e áreas limítrofes do terreno.
- II Quanto à edificação:

- a) A área total edificada;
- b)O valor do metro quadrado(m2) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- c)O somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.
- § 1°. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou da situação do bem imóvel que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.
- \$ 2° . O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação com a finalidade de elaborar a tabela de parâmetros e organizar a tabela de preços das construções e terrenos, podendo constar outros elementos além dos constantes no artigo anterior.
- §3°. O Prefeito Municipal, tendo por base a tabela de preços das construções e terrenos poderá propor à Câmara Municipal reajuste anual do IPTU.





Art. 15° - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I 1,0% (um por cento) tratando-se de terreno;
- II 0,5%(meio por cento) tratando-se de prédio.
- § 1°. A Prefeitura Municipal poderá instituir a progressividade do IPTU, a razão de 1% (um por cento), para os terrenos urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados.
- § 2°. Os terrenos de que trata o parágrafo anterior serão definidos por Decreto do Executivo, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e nas demais disposições da Emenda Constitucional nº 29, quando for o caso.

SEÇÃO V PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 16° - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita de conformidade com o disposto nesta Seção.

Parágrafo único - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Art. 17° - Os valores unitários de metro quadrado ($^{\text{m2}}$) de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos tomados em conjunto ou isoladamente:

I- Preços correntes das transações e ofertas à venda no mercado imobiliário;





- II- Custos de reprodução;
- III- Locações correntes;
- IV- Características da situação em que se encontra o imóvel;
- V- Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Os valores unitários definidos como valores médios para locais e construção serão atribuídos:

- I- A quadra, a quarteirões, a logradouros;
- II- A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações, relativamente às construções.
- Art. 18° Na determinação do valor venal serão considerados:
- I O valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- § 1°. No cálculo do valor venal do terreno, no qual existe prédio em condomínio, além dos fatores aplicáveis, será utilizada como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.
- \$ 2°. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.
- § 3°. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:





- I- O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
- II- O prédio se encontrar fechado ou inabitado e/ou ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.
- § 4°. Anualmente, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá por Decreto os valores constantes da planta genérica de valores, relativa ao IPTU, a serem aplicados no exercício seguinte.

SEÇÃO VI COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

- Art. 19° O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação de imóveis, composta de 3 (três) membros a saber:
- I- 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal indicados por Ato do Prefeito Municipal;
- II-1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, dentro do universo de contribuintes de reconhecida e ilibada conduta, não podendo a indicação recair sobre qualquer um dos Vereadores.
- § 1°. Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou com conhecimento no mercado imobiliário.
- § 2°. Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste, substitua-o.
- § 3°. Após constituída a Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.





- § 4° . A Comissão será constituída em caráter provisório, com duração de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período.
- § 5°. Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:
- I- Acompanhar levantamento do cadastro técnico, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica;
- II- Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- III- Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.
- § 6°. O resultado dos trabalhos da Comissão constará de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da referida Comissão. Devendo ainda ser encaminhada à Câmara Municipal para emendar o que achar conveniente.
- § 7°. Os membros da comissão não serão remunerados sob qualquer pretexto, devendo ser reembolsados das despesas que, comprovadamente, forem necessárias ao desenvolvimento e execução dos trabalhos.

SECÃO VII CADASTRAMENTO

Art. 20° - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.





Parágrafo único - Para efeito de caracterização da(s) unidade(s) imobiliária(s), será considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

- Art. 21° -O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela localização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
- § 1°. O sujeito passivo promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e, alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.
- § 2°. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.
- § 3°. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:
- a) Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- b) Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.
- § 4°. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo sujeito passivo ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.
- § 5°. Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer a Prefeitura, mensalmente até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art.22 - Serão objeto de uma Única Inscrição:

I- A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II- A quadra indivisível de áreas armadas.

Art. 23° - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 24° - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante requerimento escrito, com a comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO VIII LANÇAMENTO

Art. 25° - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 26° - O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 27° - O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1°. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido,





indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

- § 2°. O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- § 3°. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- Art. 28° Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre a bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.
- Art. 29° A Prefeitura notificará o sujeito passivo do lançamento do IPTU por qualquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data em que for devido o primeiro pagamento.

SEÇÃO IX ARRECADAÇÃO

Art. 30° - O Imposto será pago de uma vez ou parcelado, na forma e prazos definidos em regulamento.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 31° - A arrecadação dos impostos e taxas será efetuada nos bancos ou empresas credenciadas ou na tesouraria da Prefeitura em máquinas autenticadoras.

Art. 32° - Poderá o Prefeito Municipal conceder redução do imposto de até 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez nos prazos fixados em regulamento.

SEÇÃO X FISCALIZAÇÃO

Art. 33° - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

Art. 34° - Os tabeliães, escrivões, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos referentes a atos de transmissão dos imóveis urbanos no município sem a prova antecipada do lançamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidem, sob pena de responsabilidade.

Art. 35° - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da Lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelos fiscais de tributos do município.

SEÇÃO XI DAS ISENÇÕES

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 36° - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a)Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins econômicos e destinado ao exercício de suas atividades, inclusive culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f)Pertencente a servidor público municipal ativo, inativo e a seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;
- g) Pertencente a viúvas, órfãos menores ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município;





- h) De valor venal não superior a 600 UFIRM quando pertencente a sujeito passivo que nele resida e não possua outro imóvel no Município;
- i) Quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos industriais, comerciais ou de serviços no Município, desde que aprovados pela administração Municipal e estabelecida a referida isenção pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período;
- j)Quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos na área do turismo, lazer e entretenimento, desde que aprovados pela Administração Municipal e estabelecida a referida isenção pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo único - A isenção do imposto sobre a propriedade predial somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada.

SEÇÃO XII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 37° - O sujeito passivo ou responsável poderá reclamar, por escrito, contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, ao órgão competente do lançamento contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 38° - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da decisão, ou da data de intimação do sujeito passivo ou responsável.





Art. 39° - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo único - O prazo a que alude o *caput* deste artigo, poderá a juízo da autoridade competente, ser prorrogado por igual, desde que haja motivo relevante.

SEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 40° - As infrações serão punidas com a multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração;
- c) Mora ou atraso no pagamento.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 41° - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do ANEXO II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.





- § 1°. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2°. Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3°. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4° . A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- Art. 42° O imposto não incide sobre: I- As exportações de serviços para o exterior do País;
- II- A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se ve-





rifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 43° - O serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1° do art. 41 desta Lei Complementar;
- II Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem
 7.04 da lista anexa;
- V Das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI Da execução, da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;





VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;





XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - Do terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

- § 1°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e, devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- Art. 44° Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000
Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 45° - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Para efeito da determinação do sujeito passivo do Imposto entende-se:

- I Por empresa: a pessoa jurídica de direito ou de fato, ou a firma individual que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;
- II Por profissional autônomo: a pessoa física que execute pessoalmente e/ou eventualmente com ajuda de empregados a prestação de serviços inerente a sua categoria profissional;
- III Por sociedade de profissionais liberais: a sociedade organizada por profissionais liberais reconhecidos em lei federal e inscrita em conselho de classe, com ou sem empregados, onde cada um execute pessoalmente, e sob sua responsabilidade, a prestação de serviços inerentes a sua categoria profissional.
- Art. 46° O imposto, a critério da Administração Fiscal, também é devido:
- I Pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;
- II Pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000

Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007

CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





III - Pelo proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.

Art. 47° - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 a 7.05 da lista de serviços anexa, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 48° - O imposto, a critério da administração fiscal, também é devido:

- I Por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive os serviços auxiliares e as subempreitadas;
- II Pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza;
- III Pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras,
 "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;
- IV Pelo proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.
- § 1°. É responsável pelo pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário, cujas presta-





ções de serviços sejam as mesmas antecedentes, concomitantes ou subsequentes ao fato gerador, ocorridas no território do Município de GUAIÚBA.

- § 2°. Ao contribuinte substituto são atribuídas todas as obrigações do contribuinte substituído pela responsabilidade do imposto.
- § 3°. Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da Lista de Serviços ANEXO II, suas atualizações e demais normas regulamentares.
- §4°. A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, prevista na legislação, na hipótese do documento fiscal não constar o valor do ISS, objeto da substituição, exigido pela legislação.

SEÇÃO IV RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

- Art. 49° É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos ou sociedades de profissionais que não fizerem prova de sua inscrição como sujeito passivo de ISS do Município.
- § 1°. Por ocasião do pagamento ou contraprestação do serviço, deverá o usuário exigir do prestador a respectiva nota fiscal de serviço devidamente autenticada ou, quando se tratar de profissional autônomo, recibo no qual conste a identificação do sujeito passivo no cadastro municipal, devendo ser apresentados o cartão de inscrição e o comprovante de pagamento do imposto referente ao período anterior ao da prestação do serviço.





§ 2°. Se o prestador do serviço não fizer prova de sua inscrição, na forma do parágrafo anterior, o usuário deverá reter o imposto na base prevista nesta Lei, efetuando o respectivo recolhimento até o ultimo dia útil do mês em que se realizou a retenção.

Art. 50° - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que utilizar os serviços de terceiros quando:

I- O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II- O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao sujeito passivo o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 51° - É também responsável pela retenção e pagamento do imposto quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil e serviços auxiliares, cujos empreiteiros e subempreiteiros não forem estabelecidos no território do município.

Art.52° - No caso de construção civil, deverá o proprietário ou administrador da obra, por ocasião de expedição do "habite-se", recolher o imposto de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total da construção, se o prestador do serviço não houver feito a prova do respectivo pagamento.

SEÇÃO V TRIBUTAÇÃO DE EMPRESAS





Art. 53° - O Imposto incidente sobre a empresa, pessoa jurídica ou a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços, de acordo com a Tabela I do ANEXO II da presente Lei.

Art. 54° - Exceto em relação aos serviços constantes dos itens 7.01, 7.02, 7.04, 7.10, 14.05 e 14.06, o preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitadas de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas.

Parágrafo único - Constituem parte integrante do preço:

- a)Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b)Os ônus relativos a concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c)O montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- d)Os descontos, diferenças ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados.
- Art. 55° A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
- Art. 56° A receita bruta ou o preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo sujeito passivo, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007

CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





I- Folha de salários pagos adicionados aos honorários de diretores, retirada de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II- Aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III-Despesas gerais e demais encargos obrigatórios do sujeito passivo.

Art. 57° - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços da presente Lei, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela I do ANEXO II.

Art. 58° - Na prestação dos Serviços a que se referem os itens 7.02 a 7.05 da lista ANEXO II da presente Lei, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II- Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

- § 1°. Consideram-se materiais para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporam diretamente a obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.
- § 2°. Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000

Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007

CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06,920,289-3





- § 3°. Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.
- $\$4^{\circ}$. A dedução da subempreitada somente será considerada quando o prestador apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do Imposto pelo subempreiteiro.
- 5°. Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas do serviço realizadas por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como sujeito passivo do imposto.
- Art. 59° Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no \$1° deste artigo, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de conformidade com o item constante do ANEXO II, observando os seguintes critérios:
- I- Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, os restantes 80% (oitenta por cento) serão considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;
- II- Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto, será igual a diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços;





III-Na impossibilidade de aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50%(cinqüenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

- § 1º. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para a alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.
- § 2°. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, comprima ou realize a venda de frações ideais, unidades autônomas e edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.
- Art. 60° Entende-se como construtor ou empreiteiro a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra e a executa ou administra a sua execução.
- Art. 61° Na prestação de serviços de diversões públicas, o Imposto será calculado sobre:
- I- O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II- O preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem COMO pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos divisionais;





III- O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parque de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único - Integra a base de cálculo do Imposto, indistintamente, o valor dos ingressos ou cartões distribuídos a título de cortesia, principalmente, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 62° - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas são obrigados a observar as seguintes normas:

- I- Dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II- Colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III- Comunicar previamente a autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.
- § 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, deverão observar as disposições de norma municipal especifica a ser editada pelo Poder Executivo.
- \$ 2°. O Poder Executivo poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do Imposto.
- Art. 63° Consideram-se serviços de propaganda os prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propagan-





da em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 64° - Considera-se serviço de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 65° - A base de cálculo do Imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares se compõe:

I- Das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II- Da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, excluído o de livros;

III- Da receita oriunda do transporte de alunos;

IV- Da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

V- De outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 66° - Sujeitam-se ao Imposto as tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

Parágrafo único - Não está sujeita a incidência do Imposto, a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização.

SEÇÃO VI TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000
Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3

000000000000000





Art. 67° - O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado de conformidade com a Tabela II do ANEXO II da presente Lei.

Art. 68° - Para os fins de aplicação das alíquotas constantes da Tabela II do ANEXO II da presente Lei, considera-se:

I- Profissional autônomo de nível superior, todo aquele que seja habilitado por escola de ensino superior ou a este equiparado e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realizando trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente a sua categoria profissional;

II-Profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior e os agentes auxiliares do comércio.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos, conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

Art. 69° - Na hipótese do profissional autônomo exercer serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

SEÇÃO VII TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 70° - As sociedades dos profissionais recolherão o imposto na forma da Tabela II do ANEXO II colocado em relação a





cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

- § 1°. Considera-se sociedade de profissionais a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria profissional organizada para a prestação de serviços civil, constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil onde todos os sócios estejam em condições legais de exercer a profissão regulamentada por Lei Federal para a qual estão habilitados.
- § 2°. Não são contribuintes do imposto, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO VIII BASE DE CÁLCULO

Art. 71° - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço, tratando-se do autônomo, empresa ou sociedade de profissionais, na forma do ANEXO II desta Lei.

Art. 72° - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela II do ANEXO II, sobre o preço do serviço para autônomo.

Art. 73° - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos ítens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no ANEXO II da presente Lei.





Parágrafo único - O sujeito passivo deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 74° - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos ítens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 75° - Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

- § 1º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.04 e 7.21 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- § 2°.Constituem parte integrante do preço:
- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
- § 3°. Não reduzem o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO
Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000
Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 76° - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 77° - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

- a)O sujeito passivo não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b)O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c)Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e)O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IX CADASTRAMENTO

Art. 78° - O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 79° - O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive de recibos notas fiscais.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO
Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000
Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





- Art. 80° A inscrição deverá ser promovida pelo sujeito passivo, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.
- § 1° . A inscrição será efetuada antes do início da atividade do sujeito passivo.
- § 2°. Na hipótese de o sujeito passivo deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.
- § 3°. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.
- § 4° . Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.
- § 5°. A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.
- Art. 81° Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.
- § 1°. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.
- \$ 2°. A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, independentemente da aplicação de penalidades.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone:(085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 82° - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 83° - Os prestadores de serviços serão cadastrados pelo órgão fazendário na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Parágrafo único - O cadastro econômico fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

SEÇÃO X LANÇAMENTO

Art. 84° - O lançamento do imposto, em todos os casos, regerse-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente, à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios.

Art. 85° - O Imposto será lançado:

I- Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio sujeito passivo ou pelas sociedades previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 86° - O sujeito passivo do Imposto, caracterizado como empresa, fica obrigado a:

I- Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II- Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 87° - O poder Executivo definirá por decreto os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo sujeito passivo, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

- § 1°. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.
- § 2°. Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do sujeito passivo, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
- § 3°. A autoridade administrativa por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 88° - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





SEÇÃO XI REGIME DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA E ARBITRAMENTO

- Art. 89° Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.
- § 1°. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independendo:
- a) de estar o sujeito passivo obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.
- § 2°. No cálculo do Imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível, o disposto nesta Lei.
- § 3°. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.
- § 4° . No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:
- I- Com base em informações do sujeito passivo ou em outros elementos, serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no período;





II- Findo o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a maior;

III- Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a)recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Administração Pública quando a esta for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do sujeito passivo.

Art. 90° - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhado, nos seguintes casos:

- I O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- III O contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;





V - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.

SEÇÃO XII ARRECADAÇÃO

Art. 91° -O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 20(vinte) dias contados da notificação.

- Art. 92° Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.
- § 1°. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independendo:
- a)de estar o sujeito passivo obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.
- § 2°. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.
- § 3°. A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.





- § 4° . Na hipótese de o sujeito passivo sonegar ou destruir documentos necessários a fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.
- Art. 93° Na arrecadação do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:
- I- Com base em informações do sujeito passivo ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II- Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;
- III- Qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
- a)recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único - Quando, na hipótese deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.





Art. 94° - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao sujeito passivo cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO XIII DAS ISENÇÕES

Art. 95° - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates e jornaleiros ambulantes;
- b) prestados por entidades sem fins lucrativos, associações culturais e comunitárias desde que a receita dos serviços por elas prestadas seja revertida em manutenção de suas atividades e projetos sociais;
- c)de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, e/ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou comunidades;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) de assistência médico-odontológica e de ensino quando prestada por sindicato, circulo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;
- f)prestados por empresa que se instale no Município, a partir da aprovação desta Lei, desde que seu projeto seja aprovado pela Administração Municipal, estabelecida a referida isenção pela redução de até 50% (cinqüenta por cento) da alíquota devida, pelo prazo máximo de 05(cinco) anos;





g)as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

h)prestados por empresas de turismo, diversão, parque aquático, parque temático, de lazer e/ou entretenimento, estabelecida a referida isenção pela redução de até 50% (cinqüenta por cento), mediante aprovação do projeto pelo Poder Executivo.

SEÇÃO XIV DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 96° - O sujeito passivo ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 97° - O prazo para apresentar recurso a instância Administrativa superior é de até 20 (vinte) dias, contados da publicação de decisão, ou da intimação do sujeito passivo ou responsável.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo sujeito passivo.

Art. 98° - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO XV DAS INFRAÇOES E DAS PENALIDADES

Art. 99° - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:





- I- Multa de importância igual a 60 (sessenta) UFIRM nos casos de:
- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b)inscrição ou sua alteração, comunicação, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
- II- Multa de importância igual a 100 (cem) UFIRM nos casos
 de:
- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
- III- Multa de importância igual a 160 (cento e sessenta) U-FIRM nos casos de:
- a) falta de declaração de dados;
- b)erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV- Multa de importância igual a 300 (trezentas) UFIRM nos casos de:
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;





- b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c)retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraço ou impedimento a fiscalização.
- V- Multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;
- VI- Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VII- Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

VIII-Multa de 10% (dez por cento) sobre mora ou atraso no pagamento.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE A TRANSMISÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER-VIVOS" -ITBI

> SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 100° - O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "Inter-vivos", tem como fato gerador:





I- A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III-A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 101° - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

II- Dação em pagamento;

III- Permutas;

IV- Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

VI- Transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII- Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;





b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte do material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII- Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX- Instituição de fideicomisso;

X- Enfiteuse e subenfiteuse;

XI- Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- Concessão real de uso;

XIII- Cessão de direito e do usufruto;

XIV- Cessão de direitos de usucapião;

XV- Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII- Cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII- Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX- Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-vivos' não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;





- XX- Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1°. Será devido o Imposto:
- I- Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II- No pacto de melhor comprador;
- III-Na retrocessão;
- IV- Na retrovenda.
- § 2°. Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I- A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II- A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III-A transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 102° O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
- a) Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- b) Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.





- § 1°. O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2°.Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.
- § 4°. Verificada a preponderância referida no §° 10, o Imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 103° - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 104° - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento, o Imposto é devido pelo transmitente ou pelo cedente, conforme o caso.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o Imposto sobre o valor do bem adquirido.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO
Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000
Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 105° - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

- § 1°. A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento, com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.
- § 2° . Na avaliação serão considerados, dentre outros, os sequintes elementos quanto ao imóvel:
- I- Forma, dimensões e utilidade;
- II- Localização;
- III- Estado de conservação;
- IV- Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V- Custo unitário de construção;
- VI- Valores aferidos no mercado imobiliário.
- § 3°. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- § 4° . Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.





- § 5° . Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- § 6°. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 7° . Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.
- § 8°. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.
- \$ 9°. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração do acréscimo transmitido, se maior.
- § 10°. Quando a fixação de valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
- § 11°. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçado à repartição que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.
- Art. 106° O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I- Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação 0,5% (meio por cento) e em relação à parcela não financiada 2,0% (dois por cento);





II- Demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 107° - Por ocasião de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, será preenchida a guia de informações do ITBI, cujo modelo conterá as especificações da operação de transmissão que será definida em regulamento.

Parágrafo único - O Imposto será lançado de ofício, pela autoridade administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 108° - O Imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

I- Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II- Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III-Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;





IV- Nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que receber o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 109° - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

- § 1°. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o sujeito passivo exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- § 2°. Verificada a introdução do valor, restituir-se-á a diferença do Imposto correspondente.
- § 3°. Não se restituirá o Imposto pago:
- I- Quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II- Áquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.
- Art. 110° O Imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:
- I- Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II- Nulidade do ato jurídico;





III-Rescisão do contrato e desfazimento de arrematação fundamentados no Código Civil;

IV- Redução do valor.

Art. 111° - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 112° - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto as seguintes situações:

- I- A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II- A transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunhão decorrente do regime de bens de casamento;
- III- A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas, de acordo com a lei civil;
- IV- As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- V- A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI- A transmissão residencial, quando adquirido por servidor municipal ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como sua viúva, enquanto não contrair novas núpcias, desde que não possua outro imóvel no município.





SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 113° - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto.

Art. 114° - Os tabeliães e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.

Art. 115° - Os cartórios deverão remeter à repartição fazendária do município, até o 15° (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.

Art. 116° - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, da data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 117° - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.

Art. 118º - A omissão e inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto





sujeitará o sujeito passivo à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 119° - O não cumprimento do disposto no Artigo 114, sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de 300 (trezentas) U-FIRM.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120° - Nas transações em que figurem como adquirente ou concessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 121° - O chefe do poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, atos que se fizerem necessários à cobrança do imposto.

TÍTULO III DAS TAXAS EM GERAL

CAPÍTULO I FATO GERADOR

Art. 122° - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição.





Parágrafo único - Os serviços a que se refere o caput deste artigo, consideram-se:

- -Utilizados pelo sujeito passivo:
- a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- c) Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- d) Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II LANÇAMENTO

Art. 123° - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados do cadastro fiscal ou coletados pela fiscalização.

Art. 124° - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I- Alteração da razão social ou do ramo de atividades;

II-Alteração da forma societária.

Art. 125° - O estabelecimento que exercer as suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandes-





tino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único - A interdição processar-se-á de acordo com o Código Urbano do Município, mas será precedida de notificação ao sujeito passivo para regularização do pagamento no prazo de vinte 20 (vinte) dias.

- Art. 126° Efetuando o pagamento da taxa de licença e funcionamento mediante apresentação de comprovante à Secretaria de Finanças e será fornecido ao sujeito passivo o Alvará de Funcionamento.
- § 1°. Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou ato do Poder Executivo.
- § 2°. É obrigatória a fixação do Alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele se contém.
- § 3°. A obrigatoriedade da prévia licença para o funcionamento independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda à atividade que fretar recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.
- § 4° . Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.
- § 5°. A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do sujeito passivo, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.





Art. 127º - A taxa de licença para localização e funcionamento será por ocasião do pedido de concessão da licença.

CAPÍTULO III ARRECADAÇÃO

Art. 128° - A taxa de licença será arrecadada antes do início das alternativas ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo sujeito passivo, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 129° - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre os atos e atividades dos contribuintes, fica isenta de taxa a emissão de certidão negativa.

Parágrafo único - Somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 130° - As infrações das Taxas serão punidas com as seguintes penalidades aplicadas em conjunto ou isoladamente:

I- Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para a sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente;

II- Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;





III- Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da Taxa, no caso do sujeito passivo deixar de comunicar à Prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou no ramo de atividade;

IV- Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa, no caso do sujeito passivo deixar de manter o Alvará de Licença, em local visível à fiscalização.

TÍTULO IV TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

> CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131° - As Taxas Pela Prestação de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição, relativos a:

I- Pelo Poder de Polícia;

II - Pela utilização e ocupação do solo e/ou faixa de domínio público.

> CAPÍTULO II TÍTULO I TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 132° - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produ-





ção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 133° - São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa de:

I- Localização e funcionamento;

II- Licença para fins diversos;

III-Utilização e ocupação do solo e/ou faixa de domínio público nos limites territoriais do Município.

Art. 134° - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opera no ramo de produção, comércio, industrialização ou prestação de serviços ou concessionária de serviços públicos poderá sem a prévia licença da Prefeitura iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 135° - As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distinto, assim considerados:

I- Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas e jurídicas;

II-Os que, embora pertencentes à mesma pessoa ou física e jurídica, estejam situados em locais diferentes.





CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

> SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 136° - O fato gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem com respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

- § 1°. A cobrança da taxa independe da concessão da licença.
- § 2°. A licença será válida para o exercício em que for concedida, sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas pelo funcionamento.
- § 3°. Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- Art. 137º As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um sujeito passivo, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente.

SEÇÃO II

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





SUJEITO PASSIVO

Art. 138º - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 139° - A Taxa será calculada com base na área construída e utilizada pelo estabelecimento, de acordo com a Tabela anexa a esta Lei – ANEXO III.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 140° - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base nos dados por ele fornecidos e na área construída e utilizada do imóvel destinado ao estabelecimento.

Parágrafo único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

I- Quando o sujeito passivo deixar de requerer a licença no início de suas atividades;

II- Quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;

III-Quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os sujeitos passivos da taxa em geral.

Art. 141º - Por ocasião do requerimento da licença para funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, o ende-

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





reço e principal atividade, deverá o sujeito passivo instruir o pedido com comprovante de pagamento prévio da taxa.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 142° - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 143° - Efetuado o pagamento da Taxa de Licença, mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Finanças, será fornecido ao sujeito passivo, o Alvará de Funcionamento.

- § 1°. É obrigatória a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.
- § 2°. Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.
- § 3°. A interdição processar-se-á de acordo com as normas legais ou com o Código de Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao sujeito passivo para regularização do pagamento da taxa no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 144° Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionada ao atendimento, por parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS

> SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 145° - A taxa de licença para fins diversos, tem como fato gerador, o poder de polícia do Município, no que se refere ao licenciamento relativo às atividades de construção, reforma de prédios, vistorias de prédio para a avaliação e 'habite-se', publicidade, abate de animais, licenciamento de veículos automotores municipal e intra-municipal, diversões públicas, postos de serviços de veículos, escavação de vias e logradouros e outras atividades congêneres, que dependam da autorização do Poder público para sua execução.

Parágrafo único - Nenhuma atividade constante do caput deste artigo poderá ser iniciada, sem o prévio pagamento da taxa e deferimento do órgão competente.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 146° - É contribuinte desta taxa a pessoa física ou jurídica interessada na exploração das atividades constantes do art. 150 desta Lei.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 147° - A taxa será cobrada tendo como referencial a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, na forma do ANEXO V desta Lei.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 148° - O lançamento da taxa será efetuado, a requerimento da parte interessada no tipo da atividade descrita no art. 150 desta Lei.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 149° - O pagamento da taxa dar-se-á de uma vez ou parcelado, na forma e nos prazos, estabelecidos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO E/OU FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO

> SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 150° - O fato gerador da taxa de licença para utilização e ocupação do solo e/ou faixa de domínio público é o uso das faixas de domínio das artérias, logradouros, praças, avenidas, calçadas e demais vias públicas que ficam sujeitos ao recolhimento da taxa de remuneração anual sob a utilização, longitudinal ou transversal, da faixa de domínio público do Município de GUAIÚBA, quer em via urbana ou não, para fixação de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, bem como a utilização do direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo único - Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia municipal, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de se-

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone:(085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





gurança, artérias, logradouros, praças, avenidas, calçadas e demais vias públicas podendo vir a ser utilizada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, mediante o pagamento de remuneração anual, para os seguintes fins:

I- Instalação de dispositivos visuais, por qualquer meio físico, destinados ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da faixa de domínio correspondente;

II- Ocupação de faixas, transversais ou longitudinais, ou de áreas, para a instalação de:

- a)linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;
- b) redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos, cabos de transmissão e
- c) bases para antenas de comunicação.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 151° - É contribuinte desta taxa a pessoa física ou jurídica interessada na exploração das atividades constantes do art. 155 desta Lei.

Art. 152° - Compete ao Secretário de Finanças autorizar, permitir ou expedir licença para o uso da faixa de domínio, nas hipóteses mencionadas.

§ 1°. No caso da exploração de espaços publicitários, a utilização se dará mediante processo licitatório, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica que

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e, mediante a expedição de Autorização Anual.

- § 2°. No caso de utilização da faixa de domínio público por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público ou diretamente pelo Poder Público, a contratação se dará de forma direta, nos termos do *caput* do art. 25, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso Especial.
- § 3°. Em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° deste artigo, deverá ser apresentado o projeto executivo e, ao final da construção de acessos, o memorial descritivo sobre a execução da obra respectiva.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 153° - O valor da remuneração anual da taxa de utilização e ocupação do solo e/ou faixa de domínio público consta da Tabela do ANEXO VIII.

Parágrafo único - A instalação de dispositivos visuais em terrenos lindeiros somente será permitida após pagamento da remuneração anual, cujo valor será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor calculado para a instalação na faixa de domínio correspondente, sem prejuízo do pagamento das taxas de serviços.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 154° - O lançamento da taxa será efetuado a requerimento da parte interessada no tipo da atividade descrita no art. 155 desta Lei.





SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 155° - O pagamento da taxa dar-se-á de uma vez ou parcelado, na forma e nos prazos, estabelecidos no regulamento desta Lei.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 156° - A fiscalização das faixas de domínio do município é de competência da Secretaria de Finanças Municipal e da Polícia Militar do Estado que exercerão, em conjunto ou isoladamente, o poder de polícia administrativa, cabendo-lhes:

- I- manter postos de vigilância permanente;
- II- aplicar multas, garantida a defesa prévia;
- III- embargar ou demolir obras e serviços executados sem observância a esta Lei;
- IV- remover placas ou engenhos publicitários ou indicativos colocados nas faixas de domínio em desconformidade com esta Lei, independentemente da aplicação de multa;
- V fechar acessos que não atendam às normas da presente Lei.
- § 1°. Será de total responsabilidade de seus proprietários a conservação dos equipamentos, postes, dutos, antenas e dos dispositivos visuais instalados nas faixas de domínio ou em terrenos lindeiros, cabendo-lhes, inclusive as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos que causem a terceiros.





- § 2°. Será de responsabilidade dos proprietários de terrenos adjacentes às faixas de domínio e das rodovias municipais, a conservação e manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades com as faixas de domínio, bem como as despesas com sua implantação.
- § 3°. As estacas e mourões das cercas devem ser mantidas em perfeitas condições físicas e com o mínimo de oito fiadas de arame farpado (de roseta), podendo utilizar-se outro obstáculo físico que impeça a passagem de animais silvestres ou domésticos, de pequeno ou de grande porte.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 157° - Fica isenta do pagamento da taxa de remuneração anual, a utilização, longitudinal ou transversal, da faixa de domínio, para implantação de projeto de cunho social de interesse da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 158° - Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I- A utilização da faixa de domínio sem autorização da Secretaria de Finanças do Município;

II- O descumprimento das recomendações técnicas emanadas pelo poder Executivo;

III- Prática de queimadas nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes às rodovias municipais.

Art. 159° - A inobservância às disposições desta Lei sujeita OS responsáveis às seguintes penalidades:

I- advertência;





II- multa de duzentas UFIRM:

- a) por quilômetro de obra executada na faixa de domínio, sem autorização legal ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;
- b) por dispositivo visual implantado sem autorização municipal ou em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.
- III- multa de quinhentas UFIRM pela execução de obra de acesso a rodovias municipais sem autorização do Poder Executivo ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;
- IV- embargo da obra ou remoção do dispositivo visual;
- V- demolição da obra;
- VI- suspensão ou cancelamento da permissão, licença ou autorização.
- § 1°. A advertência será aplicada pela inobservância às disposições desta Lei.
- § 2°. As multas previstas nos incisos II, III e IV serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo de aplicação, no que couber, das penalidades previstas na legislação civil e penal.
- § 3°. O embargo da obra ou remoção do dispositivo visual será efetuado independentemente da aplicação da multa respectiva, nas situações enunciadas nos incisos II e III deste artigo.
- § 4°. A demolição será efetuada na hipótese de não-saneamento das irregularidades que ocasionaram o embargo, no prazo de 90





(noventa) dias, ou na impossibilidade técnica de autorização para execução da obra.

- § 5°. A suspensão da permissão, licença ou autorização será aplicada, sem prejuízo do disposto no § 4° deste artigo sempre que, injustificadamente, persistir o não-atendimento às determinações da Secretaria de Finanças, por um período superior a seis meses.
- § 6°. O cancelamento será aplicado na hipótese de nãopagamento da remuneração anual prevista para a concessão de autorização, permissão ou licença.
- Art. 160° Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá defesa, na forma e prazo estabelecidos neste Código.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161° - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Licença, o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual a Secretaria de Finanças, faculta ao interessado que atenda às disposições desta Lei a utilização da faixa de domínio;
- II- Autorização, o ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Secretaria de Finanças autoriza ao interessado a utilização da faixa de domínio;
- III- Termo de Permissão de Uso Especial, o contrato firmado entre o Poder Executivo e empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público ou diretamente pelo Poder Público, interessadas na utilização ou uso da faixa de domínio;

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





IV- Permissão, o ato administrativo negocial, discricionário
e precário pelo qual o Poder Executivo faculta ao interessado
o uso especial da faixa de domínio;

V- Taxa de Serviços Diversos, o valor pago pelo interessado ao Município, pela execução de serviços necessários à formalização do processo administrativo para a outorga de licença, autorização ou permissão da faixa de domínio;
VI- Taxa de Remuneração, o valor pago ao Município pela utilização especial da faixa de domínio.

Art. 162° - Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços ou obras de implantação do objeto da permissão, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para requererem a renovação ou a reativação das suas permissões, nos moldes e condições previstos nesta Lei.

Art. 163° - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham obras executadas ou equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas faixas de domínio ou em terrenos lindeiros descritos nesta Lei, deverão fornecer a Secretaria de Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes, para posterior expedição do ato administrativo respectivo.

Art. 164° - Sujeitar-se-ão às penalidades estabelecidas no art. 163° desta Lei os permissionários, concessionários e os proprietários que não atenderem às disposições neles contidas.

TÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165° - A contribuição de melhoria é instituída para fazer o custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra que resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Parágrafo único - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará a publicação prévia dos seguintes elementos:

- I- Memorial Descritivo do Projeto;
- II- Orçamento do custo da obra;

- III- Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo sujeito passivo;
- IV- Delimitação da zona urbana beneficiada;
- V- Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma da áreas diferenciais contidas;
- VI- Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;





VII- Regulamentação do processo administrativo de introdução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

- § 1°. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- § 2°.Por ocasião do respectivo lançamento, cada sujeito passivo deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 166° - As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria são reguladas por Lei.

SEÇÃO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 167° - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de qualquer das seguintes obras, custeadas pelo Poder Público Municipal e das quais decorra valorização da propriedade imobiliária urbana ou rural:

I- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II- Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO
Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000
Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





III-Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- Obras de abastecimento de água potável, esgoto, sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes, comunicações e instalações de comodidade pública;

V- Construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI-Outras obras públicas sujeitas à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 168° - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou aos sucessores a qualquer título.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 169° - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é a despesa total realizada com a obra pública.

Art. 170° - Nas despesas totais das obras serão computadas as despesas com os estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.





Art. 171° - A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação das taxas de juros legais.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 172° - Concluída a obra ou etapa o Poder Executivo publicará, mediante edital, relatório contendo os seguintes elementos:

a) Memorial descritivo do projeto;

- b) A relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- c)A parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis efetivamente beneficiados pela realização da obra;
- d) A forma e os prazos de pagamento.
- Art. 173° Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria:
- a) Mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município, encarregada do Cadastro Imobiliário e publicada mediante edital;
- b) Por declaração do proprietário do imóvel ou do seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente.
- Art. 174° Nas hipóteses do artigo anterior deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.





Art. 175° - Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á preferência ao cadastro imobiliário.

Art. 176º - A parcela ou despesa total da obra será rateada entre os imóveis beneficiados pela obra, na proporção de suas áreas, na distância e na exploração econômica de cada imóvel em relação a obra.

Art. 177° - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de cumprido o disposto no artigo 200.

Art. 178° - O lançamento será procedido em nome do sujeito passivo.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

I- Quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co- proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II- Quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 179° - O órgão encarregado do Lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital do:

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





I- Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II- Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;

III-Prazo para impugnação;

IV- Local do pagamento.

Art. 180° - Notificado o sujeito passivo na forma do artigo anterior, na própria notificação, ser-lhe-á concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação, para impugnar o lançamento.

Art. 181º - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, serão sempre dirigidos ao titular da unidade administrativa encarregada da cobrança do tributo, cabendo, na hipótese de indeferimento, recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco dias) contados da data da intimação do indeferimento.

Parágrafo único - Se procedente a reclamação ou o recurso, a Administração atenderá ao sujeito passivo no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

Art. 182º - Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 183° - O requerimento de reclamação ou impugnação bem como qualquer outro recurso administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e nem terá efeito de obstar à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.





Art. 184° - A juízo da Administração poderá ser concedido desconto para o pagamento da Contribuição de Melhoria, à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 185° - O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses, incidindo juros de 12% (doze por cento) ao ano nos parcelamentos superiores a seis meses.

Parágrafo único - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o sujeito passivo à atualização monetária, multa e juros previstos.

TÍTULO VII PREÇO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186° - O Poder Executivo fixará a tabela de preços públicos a serem cobrados:

I- Pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;

II- Pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III-Pelo uso de bens públicos.

§ 1°. São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo:

a) transportes coletivos;





- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d)remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e terrenos baldios;
- e) cemitérios.
- § 2° . Poderão, ainda, serem incluídos no sistema de preços públicos outros Serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, prestados pelo Município.
- Art. 187º A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário.
- Art. 188° Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.
- \$ 1°. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.
- § 2°. O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
- Art. 189º Os serviços municipais, sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão ou permissão, como também a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa





ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e com as leis específicas em vigor.

Parágrafo único - É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, além deste limite, a fixação do preço dependerá de Lei.

Art. 190° - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art. 191° - Aplicam-se aos preços de serviços as disposições desta Lei, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no





todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 193° - São normas complementares das leis e dos decretos:

I- Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III-As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO III DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 194° - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I- Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;





II- As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III-Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 195° - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I- A analogia;

II- Os princípios gerais de direito tributário;

III-Os princípios gerais de direito público;

IV- A equidade.

- § 1°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
- § 2°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.
- Art. 196° Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
- I- Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- Outorga de isenção;





III-Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 197° - A obrigação tributária é principal e acessória.

- § 1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.
- § 2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3°. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigações principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 198° - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 199º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município,

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 200° - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II-Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 201° - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 202° - São solidariamente responsáveis:





I- As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II- A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III-A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis meses), a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

IV- Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA





Art. 203° - A capacidade tributária passiva independe:

I- Da capacidade civil das pessoas naturais;

II- De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades cíveis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III-De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 204° - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I- Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III-Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 205° - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos desta seção, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação de bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 206° - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do artigo anterior.

Art. 207° - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 208º - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 209° - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 210° - São pessoalmente responsáveis:

I- O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos tributos;

II- O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III- O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.





Art. 211° - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 212º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213° - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA - LANÇAMENTO

Art. 214° - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a





ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinar a matéria tributária, a calcular o montante do tributo devido, a identificar o sujeito passivo e, sendo, o caso, a propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 215° - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 216° - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em Regulamento.

Art. 217° - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis em determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II- Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação tributária ou nos bens que constituam matéria tributável;





III-Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- Requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 218° - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se conhecer exatamente.

Art. 219° - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

- § 1°. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).
- § 2°.A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de locação do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.
- Art. 220° A notificação de levantamento conterá:
- I- O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II- A denominação do tributo e o exercício a que se refere;





III-O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV- O prazo para recolhimento ou impugnação;

V- O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 221º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 222° - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- Impugnação do sujeito passivo;

II- Recurso de ofício; III-Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

> CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

> > SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223° - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 224° - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de seguran-





ça, suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 225° - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 226° - A concessão de moratória será objeto da lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 227° - Extinguem o crédito tributário: I- O pagamento;

II- A compensação;

III- A transação;

IV- A remissão;

V- A prescrição e a decadência;





VI- A conversão do depósito em renda;

VII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII-A consignação em pagamento;

IX- A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 228° - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado nesta Lei.

Art. 229° - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis na aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário corrigido.

Art. 230° - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento.





Art. 231° - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I- De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III-De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III- PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 232° - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;





III-Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

- § 1°. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.
- § 2°. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.
- Art. 233° O direito de pleitear a restituição do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I- Nas hipóteses dos artigos anteriores, da data de extinção do crédito tributário;
- II-Na hipótese dos artigos anteriores, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou que transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 234° Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo para prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 235° - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada





que apresentará prova de pagamento e as razões legais da pretensão.

- § 1°. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão que se tenha tomado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.
- § 2°. A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 236° - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINCÃO

Art. 237° - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 238° - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições de garantias especiais, efetuar transação com sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mú-

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





tuas, resguardados os interesses municipais, determinar litíquio e extinguir o crédito tributário.

Art. 239° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- À situação econômica do sujeito passivo;

II- Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III-Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município;

IV- Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V- Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 240° - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I- Da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





II- Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III-Da data em que se forma definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 241° - A ação para cobrança do crédito prescreve em $5\,(\text{cinco})$ anos, contados da data de sua constituição definitiva.

- § 1°. A prescrição se interrompe:
- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b)pelo protesto judicial;

- c) ou qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d)por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- § 2°. A prescrição se suspende:
- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em conseqüência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- c)a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do fim daquele prazo.





Art. 242° - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243° - Excluem o crédito tributário:

I- A isenção;

II- A anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 244° - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição da lei.

Art. 245° - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:





I- A taxas e à contribuição de melhoria;

II- Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 246° - A isenção pode ser concedida:

I- Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II-Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

- § 1°. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para a qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.
- § 2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

SEÇÃO III DA ANISTIA





Art. 247° - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que concede, aplicando-se aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou que tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 248° - A anistia pode ser concedida:

I- Em caráter geral;

II- Limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c)à determinada região do território do município, em função de condições peculiares a ela;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autorização administrativa.
- 1°. Quando é concedida em caráter geral, a anistia é efetivada em cada caso por despacho do Prefeito, em requerimento do qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.
- 2°. O despacho referido nesta seção não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mo-





ra, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 249° - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em lei, respondem pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real com as cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 250° - O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 251° - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativo à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 252° - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 253° - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 254° - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 255° - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de oficio;

II- Os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III-As empresas de administração de bens;

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- Os inventariantes;

VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII-Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 256° - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 257° - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA





Art. 258° - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária pela Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 259° - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades desta Lei.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas pelo órgão fazendário competente.

Art. 260° - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos desta Lei.

Art. 261° - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 262° - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Geral do Município ou no órgão competente.

Art. 263° - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I- O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;





II- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III-A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

- § 1°. A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2°. O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 3°. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 264° - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade só poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado obedecido o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 265° - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nesta Lei, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento.

- § 1°. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no recolhimento da dívida.
- § 2°. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 266° - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 267° - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direitos, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3

-





Art. 268° - A certidão negativa expedida com dolo ou com fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

> CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 269° - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 270° - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciando ou vencendo em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO III PROCEDIMENTO

Art. 271° - O procedimento fiscal tem início com:





I- O primeiro ato de ofício, escrito, praticamente por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu proposto;

II-A apreensão de bens, documentos ou livros.

- § 1°. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2°. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial fiscalização.
- Art. 272° A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.
- Art. 273° A administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.
- Art. 274° A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em autos de infração distintos para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local de verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO
Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000
Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 275° - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I- A qualificação do autuado;

II- O local, a data e a hora de lavratura;

III-A descrição do fato;

IV- A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI- A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 276° - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

- § 1°. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será o mesmo devolvido ao contribuinte autuado no prazo de defesa.
- § 2°. A assinatura do autuado poderá ser oposta no auto, simplesmente ou sob pretexto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüia, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 277° - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção espe-

Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





cificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 278° - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 279° - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará providências necessárias.

Art. 280° - Considera-se intimado o contribuinte:

I- Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II- Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III-30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 281° - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 282° - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 283° - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 284° - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e, o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Art. 285° - A restituição dos documentos apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 286° - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 287° - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 288° - A impugnação mencionará:

I- A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- A qualificação do impugnante;

III-Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





IV- As diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 289° - O sujeito poderá, conformando-se como parte dos termos de atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 290° - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor desligado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as razões oferecidas.

Art. 291° - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

- § 1°. A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.
- § 2°. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer são juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 292º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 293° - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 294° - O julgamento do processo compete em primeira instância aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal.

Art. 295° - O processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 296° - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 297° - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

- § 1°. A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.
- § 2°. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente o recurso, devendo o contribuinte impugnar o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 298° - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 299° - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I- Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 100% (cem por cento) do valor de referência;

II- For contrária, em todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO VI JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 300° - O julgamento do processo compete em segunda instância aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Art. 301° - O julgamento pelo órgão da segunda instância farse-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento quando couber ao prefeito.

- § 1°. O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão da segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2°. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência:
- I- De decisão que der provimento a recurso de ofício;

II-De decisão que negar provimento total ou parcial, a recurso voluntário.

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





Art. 302° - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária, a partir dessa data.

SEÇÃO VII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 303° - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 304° - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 305° - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, haverá recurso de ofício pela autoridade julgadora.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 306° - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 307° - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e





de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 308° - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada a partir da consulta, até o 30°(trigésimo) dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, considerada definitiva.

Art. 309° - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 310° - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação ao consulente.

Art. 311° - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

TÍTULO VI REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS

CAPÍTULO ÚNICO





DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312° - À microempresa municipal é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos deste Código.

Art. 313° - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais Município vigente nos respectivos meses.

- § 1°. Para a apuração da Receita Bruta Anual, será sempre considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.
- § 2°. Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.
- § 3°. No primeiro ano de atividades, o limite da Receita Bruta Anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição à 31 de dezembro.

Art. 314° - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I- Constituída sob a forma de sociedade por ações;

II-Em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;





III-Que participe do capital de outra empresa jurídica, exceto os investimentos de incentivos fiscais;

IV- Cujo titular, sócio e respectivo cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V- Que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) processamento de dádos;

g) prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços que se lhe possam assemelhar prestados por profissionais.

Art. 315° - A inscrição especial de microempresa será feita na Secretaria de Finanças e realizada mediante declaração da qual constarão:

I- O nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;





II- A indicação do registro ou, de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III-A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior o limite de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município, tomando por base as receitas mensais, divididas pelos valores da Unidade Fiscal do Município vigentes nos respectivos meses;

IV-Tratando-se do início de atividade, deverá o titular ou sócio da microempresa declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado nesta Lei e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

Art. 316° - A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

- § 1°. Após a inscrição na Secretaria de Finanças será concedido à empresa o "Alvará de Microempresa" que lhe permitirá, doravante um tratamento diferenciado e favorecido.
- § 2°. O Alvará de Microempresa será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal.
- § 3°. É obrigatória a fixação do Alvará de Microempresa, em local visível do estabelecimento.

Art. 317° - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da





respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeita ao recolhimento do ISS -Imposto Sobre Serviços sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado nesta Lei.

Art. 318° - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos desta Lei.

Art. 319° - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza as microempresas definidas e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 320° - As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervir.

Art. 321° - As microempresas continuam obrigadas a: I- Emitir notas fiscais de serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II- Apresentação de informações econômico-fiscais;

III-Reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;

IV- Cumprir a legislação sobre o uso e ocupação de solo e de postura municipais;

V- Fiscalização.

Art. 322° - Ficam com direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de





Estabelecimentos de Produção do Comércio, Indústria e de Prestações de Serviços, as microempresas definidas no artigo 331 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 323° - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscreva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I- Cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa;

II-Pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas como, se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III-Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

IV- 50% (cinqüenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 324° - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta Lei.

Art. 325° - Aplicam-se também às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário Municipal.





TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 326° - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 327° - Independente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 328° - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 329° - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I- Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do





pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II-Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

III-Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV-Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 330° - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude a irregularidade constatada.

Art. 331° - Os tributos e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I- O principal será atualizado mediante aplicação de coeficiente calculado a partir da UFIRM;

II-Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:





- a) multa de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b)20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c)30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;
- d) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 332° Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.
- § 1°. Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.
- § 2°. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.
- Art. 333° O responsável por loteamento fica obrigado a a-presentar à administração:
- I- Título de propriedade da área loteada;





II- Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III-Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 334° - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 335° - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos ANEXOS que a acompanham.

Art. 336° - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, no valor de R\$ 5,00(cinco reais), para cobrança de taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, cujo valor será anualmente atualizado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- § 1°. A UFIRM, disposta nesta Lei, será corrigida anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, ou outro índice que venha a substituí-la.
- § 2°. Os valores em Real, presentes nas tabelas a que se referem aos impostos, serão reajustados de acordo com a variação da UFIRM.

Art. 337° - Os valores em Unidade Fiscal de Referência do Município do Município - UFIRM, dispostos no Código Tributário Municipal, serão convertidos para moeda corrente e vigente no País quando da vigência da presente Lei.





Art. 338° - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único - O preço público a que se refere o *caput* deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM e incidirá sobre:

- a) serviços de inspeção sanitária;
- b) matadouros;
- c) cemitérios;
- d) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- f)ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- g)apreensão e guarda de animais;
- h) funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Art. 339° - Revogam-se as disposições da Lei Municipal N° 182, de 29 de dezembro de 1997 e da Lei Municipal No 346, de 23 de dezembro de 2003 e as demais leis e decretos que as modificaram e quaisquer outras disposições em, contrário.

Art. 340° - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 341° - Esta Lei entrará em vigor em 1° de Janeiro de 2006.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA, em 29 de dezembro de 2005.

ANTONIO CARLOS TORRES FRADIQUE ACCIOLY

Prefeito Municipal





ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU (FÓRMULA)

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
	VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT= valor venal do terreno
	VVE= valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
	VVT = AT x VM2T x FCL, onde:
	VVT = valor venal do terreno
	AT = área do terreno
	VM2T= valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra
	FCL= fator corretivo do lote, onde:
	FCL= ΣFCL Específico/Quantidade de ítens
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
	$VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde:
	VVE = valor venal da edificação
	AE = área de edificação
	VM²E = valor do metro quadrado de edificação
	VM ² E = valor do metro quadrado de edificação FCE= fator corretivo da edificação, onde:
	FCE= fator corretivo da edificação, onde:
04	FCE= fator corretivo da edificação, onde:







ANEXO I

	FATORES CORRETIVOS DO TERRENO	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1.Adequação para Ocupação	1 - FIRME	2,0
	2 - INUNDÁVEL	0,2
	3 - ALAGADO	0,1
	4 - ENCOSTA	0,5
4 British Control of the Control of	5 - ROCHOSO	1,2
	6 - OUTROS	1,0
2.Situação	1 - NORMAL	1,0
3 7 2 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3	2 - ESQUINA	1,5
0	3 - VILA	0,8
	4 - ENCRAVADO	0,1
	5 - QUADRA	2,0
	6 - GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 - FUNDOS	0,7
i,		
3.Topografia do Lote	1 - PLANO	2,0
	2 - ACLIVE	1,5
	3 - DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
4.Benfeitoria	1 - SEM	0,2
15	2 - MURO	1,6
91	3 - PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 - CERCADO	0,8
5.Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000

Fone:(085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0

ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO .
6.Pavimentação	1 - SEM	0,5
	2 - ASFALTO	2,0
	3 - PARALELEPÍDEDO	1,5.
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 - PREMOLDADO	1,8
	6 - PIÇARRA	0,8
7.Iluminação Pública	1 - SEM	0,5
7.IIumimação Fublica	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
		A STATE OF THE PARTY OF THE PAR
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
	5 - OUTRO	0,5
8.Rede Elétrica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
9.Rede de Água	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10.Rede Sanitária	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11.Rede Telefônica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba - Ceará - CEP: 61.890-000

Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





12.Guia e Sarjeta	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
13.Coleta de Lixo	1 - SIM	1,0
e in	2 - NÃO	0,5
14.Galeria Pluvial	1 - SIM	1,0
j.,	2 - NÃO	0,5

ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1.Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
The state of the s	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2.Situação	1 - RECUADA	1,50
X	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3.Tipo	1 - ISOLADA	1,50
3.11po	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	
	3 - CONJ. Z LADUS	0,90
4.Atributos Especiais	1- JARDIM	0,10

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO

Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 **Fone:** (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007





	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM/PISCINA	0,60
	4 - QUADRA	0,20
17	5 -JARDIM/QUADRA	0,30
	6 -PISCINA/QUADRA	0,70
31	7 - JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 -SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINA/SAUNA	0,80
9	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
1.	12 - QUADRA/SAUNA	0,50
*	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15- JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 -ELEVADOR	0,90
	17 -JARDIM/ELEVADOR	1,00

ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
4.Atributos Especiais	18 - PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19- JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20-QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22- PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23-JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVA-DOR	1,70
	24-SAUNA/ELEVADOR	1,10
4	25-JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
Đ	26-PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27- JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
H	28-QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30- PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO

Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007





	31- JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5.Acabamento Externo	1 - SEM	0,20
	2 - CAIAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6- CONCRETO APARENTE	1,40
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8- REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6.Sanitário	1- SEM	0.20
0.Salittatio		0,20
	2- FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3,- REDE DE ESGOTO	1,20
	4- ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7.Abastecimento D'água	1- SEM	0,10
	2- POÇO	0,60
	3- REDE	1,00
	4- POÇO/REDE	1,60
	5- CHAFARIZ	0,30
0 Daga		
8.Reservatório D'água	1- SEM	0,10
	2- ELEVADO	1,00
	3- ENTERRADO	0,50
	4- ELEVADO/ENTERRADO	1,50

ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
9.Estrutura	1- CONCRETO	1,80
	2- ALVENARIA	1,00
	, 3- MADEIRA	0,80

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000

Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007





	4- METÁLICA	1,00
	5- TAIPA	0,10
	6- OUTROS	1,00
LO.Cobertura	1- PALHA	0,10
	2- CERÂMICA	1,00
	3- AMIANTO	1,10
	4- LAJE	1,10
	5- METÁLICA	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
	7- FIBRA DE VIDRO	1,50
1.Classificação Arquitetônica	1- BARRACO	0,00
The state of the s	2- CASA	1,00
	3- APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4- APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5- APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6- APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 - SALA	0,80
	8- CONJUNTO SALAS	0,90
	9 - LOJA	1,00
	10- GALERIA (LOJA)	1,00
	11- SOBRELOJA	0,50
	12- GALPÃO	0,60
	13 - GALPÃO ABERTO	0,30
	14- GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15- ESTACIONAMENTO	0,50
	16- SUBSOLO	0,30
	17- ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18- OUTROS	1,00
12.Acabamento Interno	1- SEM	0,20
	2- CAIAÇÃO	0,50
	3- PINTURA LÁTEX	1,00
	4- PINTURA ÓLEO	1,20





	5- CONCRETO APARENTE	1,40
1	6- AZULEJO/CERÂMICA	1,20

ANEXO I

manufactural ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO PESO
12.Acabamento Interno	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
1	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13.Instalação Elétrica	1- SEM	0,10
	2- EMBUTIDA	1,00
13.Instalação Elétrica	3- SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4- APARENTE SIMPLES	0,25
	5- APARENTE LUXO	2,00
(N) - (1) (N) (N) (N) (N) (N) (N) (N) (N) (N) (N	**	
14.Instalação Sanitária	1- SEM	0,20
	2- INTERNA	1,00
	3- EXTERNA	0,50
	4- ESPECIAL	1,50
15.Piso	1- SEM	0,10
	2- TIJOLO	0,20
	3- CIMENTO	0,40
	4- CERÂMICA	1,00
	5- MADEIRA	1,30
	6- SINTÉTICO	1,10
	7- INDUSTRIAL	1,50
	8- MÁRMORE	1,50
	10- GRANITO	2,00
	11- ESPECIAL	2,00
16.Forro	1- SEM	0,10
	2- MADEIRA	1,00
	3- GESSO	0,50
	4- LAGE	1,20

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA

GABINETE DO PREFEITO

	5- PVC	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
17.Esquadrias	1 - SEM	0,10
	2 - MADEIRA	1,00
	3 - FERRO	1,20
	4' - ALUMÍNIO	1,30
	5 - MISTA	1,50
	6 - ESPECIAL	2,00





ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA	UFIRM
ITEM	Serviços de informática e congêneres	5%	FIXO P/ANO
	to de sistemas	5%	
	1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	
	1.02 Programação.	5%	
	1.03 Processamento de dados e congêneres.	5 0	
	1.03 Processamento de dados e de dados e de computadores, inclusive de 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de	F.0	
	jogos eletrônicos.	5%	
	1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas	5%	
	de computação.	5%	
	1.06 Assessoria e consultoria em informática.		
	1.00 Assessolia e consultation informática, inclusive instalação, 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, e ban-	5%	
	configuração e manutenção de programas de computação e ban-		
	and do dodos	5%	
	1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de	20	
	- frince oletrônicas		
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer		
۷.	nature73	4%	50
	2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer		
	natureza.	4%	
	natureza.		
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de	5%	
	uso e congêneres.		
	3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de pro-	36	
paga 3.00 esc	naganda		
	la contro de convenções,		
	stands, diadras esportivas, estadios,		
	intains auditórios casas de espetaculos, parques de di		
	versões, canchas e congêneres, para realização de eventos	5%	
	la marágica do mualmuer natureza.		
	a da lacação sublocação arrendamento, direito de passagem		
16	compartillado oll não, de lellovia, lo	HIT CONTRACTOR	
	dovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer nature-	. 50	
	za. 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estru-	- 5%	
	turas de uso temporário.		





	ESTADO DO CEARÁ		
	ESTADO DO CEARA		
	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA		
	GABINETE DO PREFEITO		
	erviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%	
4. S	erviços de saude, assistencia medica e congêneres.	3%	50
4	. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%	
4	.01 Medicina e biomedicina. 1.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, ra-		50
4	1.02 Análises clinicas, patologia, electricidade medica, ra	20	1 30
C	Illication during occupacy	3%	F0
m	magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		50
4	4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicô-	3%	
	nios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e con-		
	gêneres.	3%	
	4.04 Instrumentação cirúrgica.	4%	7
4	4.05 Acupuntura.	3%	30
4	4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	30
1	4.07 Serviços farmacêuticos.	150,000	30
1	4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	
4	4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento	3%	30
	físico, orgânico e mental.	3%	30
	4.10 Nutrição.	3%	50
	4.11 Obstetrícia.	3%	50
	4.12 Odontologia.	3%	50
	4.13 Ortóptica.	3%	50
	4.14 Próteses sob encomenda.	3%	50
	4.15 Psicanálise.	3%	50
	4.16 Psicologia.	38	30
	4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e		
	congêneres.	3%	
- 1	4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congê-		
	neres.	2%	30
	4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e		
	congêneres.	2%	
	4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e ma-		
	teriais biológicos de qualquer espécie.	20	1118
	4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento mó-	2%	
	vel e congêneres.		
	4 22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios	48	
-	para prestação de assistência médica, hospitalar, odontoló-		
A contract	qica e congêneres.		
	4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de ser-	4%	
	viços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou		
	apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do		
	beneficiário.		
F	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêne-	48	3
5.	perviços de medicina e aspisação todormana		





	5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	4%	
	5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%	
	5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.	4%	
	5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%	
	5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	48	
	5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%	
	5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	48	×.
	5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alo- jamento e congêneres.	48	*
	5.09 Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.	48	¥3.
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%	10
	6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e con- gêneres.	5%	05 05 05
	6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	05
	6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	05
	6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e		05
	demais atividades físicas.	5%	05
	6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	76	20
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%	50
	7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geo- logia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	
	7.02 Execução, por administração, empreitada ou subemprei-		

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO

Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007





mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 Demolição.	5%
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos	5%
e congêneres. 7.08 Calafetação.	5%
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradou- ros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	4%
higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA

GABINETE DO PREFEITO

	7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
	7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	
	7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
	7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartogra- fia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêne- res.	5%	
	7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%	30
	8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%	7.
	9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	
	9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 Guias de turismo.	5%	
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	5%	4 8
	10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de	5%	





	and the state of t		
	planos de previdência privada.		
	10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
	10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
	10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contra- tos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (fran- chising) e de faturização (factoring).	5%	
	10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de	5%	
	Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	
	10.06 Agenciamento marítimo.	5%	
	10.07 Agenciamento de notícias.		
	10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	
	10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	
	10.10 Distribuição de bens de terceiros.	5%	
	- was an amont o wigilân-		
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	4%	
	11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de aeronaves.	4%	
	11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pes- soas.	4%	
	11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e	5%	
	guarda de bens de qualquer espécie.	48	
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%	
	12.01 Espetáculos teatrais.	3%	
	12.02 Exibições cinematográficas.	3%	
	12.03 Espetáculos circenses.	3%	
	12.04 Programas de auditório.	3%	
	12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.	4%	
	12.00 Boates, taxi-dancing & congeneration.	4%	





	12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, con-	5%	
	12.07 Shows, ballet, danças, desilles, balles, of	5%	
		5%	
1	to on Dilharos holiches e diversoes electionista	5%	
		5%	
	- 11 2 - 1: 2200 OCDORFITAS OH GE GESCIELE TIPE		
	12.11 Competições espoitivas do espectador. lectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
10	. ~ and onto our sem encomenda previa,	20	
		38	
	tos, espetaculos, entrevistas, shows, recitais, festi-	3%	
	tos, espetáculos, entrevistas, shows, sur recitais, festi- files, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festi-	5%	
-	vais e congeneres. 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou	5%	
		50	
	não, mediante transmissão por quarques productions, tri- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, tri-		
	eilmas antravistas, musicais, opposit	3%	
	12.16 Exibição de IIImes, entrevises, competições espor- los, shows, concertos, desfiles, óperas, competições espor-		
		5%	
	tivas, de destreza interectual de congeneration de la congeneration de con	3.0	
	de qualquer natureza. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia	5%	
	Serviços relativos a ionografia, lotografia,	1	
13.	- monrografia	5%	
	13. 01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem,	30	
	l and a conceneres		
	12 00 Fetografia e cinematografia, inclusive levelação, am	5%	
	pliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	
	l		
	13.03 Reprografia, microfilmagem o describante de la composição de la composição de la composição, clicheria, zinco-	5%	
	13.04 Composição grafica, fotocomposição, servidados	26	
	grafia, litografia, fotolitografia.	5%	
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	-	
	14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e		
	14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, manutenção e		
	recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e recarga de recarga		
	recarga, conserto, restaulação, silvada equipamentos, conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, experios de magnitudado de máquinas, experios de magnitudado de máquinas, experios de magnitudado de máquinas, experios de magnitudado de magnitudado de máquinas, experios de magnitudado de ma		
	motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto poque -	5%	
	partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	0	
	14.02 Assistência técnica.		
	14.UZ ASSISTERCIA TECNICA.	5%	
	14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes		
	empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
	14 04 Bagauchutagem ou regeneração de pheus.		
7	14.04 Recaucitudadem ou regeneração : 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento,		
	TH. OU WESCAULAGAO,		





pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 Colocação de molduras e congêneres. 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 Tinturaria e lavanderia. 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem. 14.13 Carpintaria e serralheria. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atordimentos de terminais de atordimento
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 Colocação de molduras e congêneres. 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 Tinturaria e lavanderia. 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem. 14.13 Carpintaria e serralheria. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares de tera
padientos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 Colocação de molduras e congêneres. 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 Tinturaria e lavanderia. 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem. 14.13 Carpintaria e serralheria. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de term
14.07 Colocação de molduras e congêneres. 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 Tinturaria e lavanderia. 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem. 14.13 Carpintaria e serralheria. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de term
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 Tinturaria e lavanderia. 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem. 14.13 Carpintaria e serralneria. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de term
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 Tinturaria e lavanderia. 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem. 14.13 Carpintaria e serralheria. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de ter-
14.10 Tinturaria e lavanderia. 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem. 14.13 Carpintaria e serralheria. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de teres
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem. 14.13 Carpintaria e serralheria. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de ter-
Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de tare
Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de tare
torizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de teres
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de teres
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares de teres
pança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares de tere
feridas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares de ter-
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de ter-
minais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral renovação
cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, compro-
trega de documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento
to fiduciário ou depositário; devolução de bens em custó-

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO

Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007





dia. 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, con-5% cessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas 5% de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títu-5% los, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mo-5% biliários. 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias re-

cebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacio-

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3

nadas a operações de câmbio.





V			
	15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manu- tenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
	15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
	15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
	15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	
	MOTO-TAXIS	3%	05
	TÁXIS	3%	08
	ALTERNATIVO / CAMINHÃO	3%	10
		3%	12
-	ÔNIBUS / MICRO-ÔNIBUS 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	4%	78
	17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%	
	17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	05





17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%	
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	
17.07 Franquia (franchising).		
17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%	
17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%	
17.11 Administração em geral, inclusive de bens e ne- gócios de terceiros.	5%	
17.12 Leilão e congêneres.		
17.13 Advocacia.	4%	50
17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%	
17.15 Auditoria.	48	50
17.16 Análise de Organização e Métodos.	48	
17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer nature- za.	4%	
17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e	4%	
auxiliares.	4%	50

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007





		W 100 100 100 100 100 100 100 100 100 10	
	17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4.9	
	17.20 Estatística.	4% 3%	
	17.21 Cobrança em geral.		
	17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5% 3%	
	17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerên-		
	cia de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
	18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	A.
19.	19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
11	19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
		5%	
20.	Serviços ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários.	5%	
	20.01 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, armazenamento, guarda volumes, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21.	21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%	





	21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e		T
	notariais.	4%	50
22.	Serviços de exploração de rodovia.	5%	
	22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços de-		
	finidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%	
	23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%	
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sina- lização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	05
	24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	
25.	Serviços funerários.	3%	50
	25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
	25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 Planos ou convênio funerários. 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3% 5% 2%	*
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondên- cias, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêne- res.	5%	
	26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspon- dências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e con- gêneres.	5%	
27.	27. Serviços de assistência social.	2%	30





	27.01 Serviços de assistência social.	2%	30
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natu-	4%	30
20.	reza.	40	
	28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	48	
29.	Serviços de biblioteconomia.	2%	
	29.01 Serviços de biblioteconomia.	2%	
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	48	
	30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	48	
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	50	
		5%	
	31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	2
32.	Serviços de desenhos técnicos.	3%	
	32.01 Serviços de desenhos técnicos.	3%	
33.	Serviços de comissários, despachantes e congêneres.	5%	
	33.01 Serviços de comissários, despachantes e congêneres.	5%	
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	
	34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	
	35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	
36.	Serviços de meteorologia.	5%	
	36.01 Serviços de meteorologia.	5%	
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%	
	37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	48	
38.	Serviços de museologia.	2%	
	38.01 Serviços de museologia.	2%	
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%	
	39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	i ii
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%	
- 3-1	40.01 Obras de arte sob encomenda.	3%	

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO

Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000

Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





ANEXO III

TABELA II

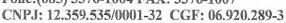
LISTA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

50 UFIRM
VIDE ANEXO II
, 200 2110110 22

ANEXO IV

	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICEN E FUNCIONAMENTO AN	
4	elecimentos comerciais, industriais,	
agro	pecuários, por metro quadrado de área	a construída e utilizada.
ITEM	FAIXA DE ÁREA	QUANTIDADE DE UFIRM
1	DE 1 A 30 m ²	4
2	DE 31 A 50 m ²	6
3	DE 51 A 150 m ²	10
4	DE 151 A 300 m ²	20
5	DE 301 A 500 m ²	40
6	DE 501 A 1.000 m ²	60
7	DE 1.001 A 2500 m ²	80
8	DE 2.501 A 5.000 m ²	100
9	DE 5.001 A 10.000 m ²	120
10	DE 10.001 A 20.000 m ²	140
11	ACIMA DE 20.000 m ²	160

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 - CENTRO Guaiúba - Ceará - CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007







ANEXO V

ALVARÁS DE LICENÇAS DIVERSAS

Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicida-de, diversões públicas, veículos automotores:

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m² de área construída).	0,06
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m² de área construída).	0,05
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m² de área construída).	0,04
04	Licença para utilização do CEART - Centro de Arte e Cultura Portal da Serra (por hora de utilização)	10
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habitese (por m^2 de área).	0,25
06	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim $(por m^2)$.	0,50
07	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade).	1
08	Licença para publicidade sonora em veículos destinada a qualquer finalidade (por dia).	0,5
09	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias)	0,02
	Por cada dia excedente	10
10	Loteamentos até 30.000 m², excluídas às áreas institucionais.	12
11	Loteamentos acima de 30.000 m^2 , excluídas às áreas institucionais.	10
12	Escavação do leito nas vias e logradouros públicos (por	

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO

Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007





	m ²)	0,60
13	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis in- clusive tanques (por unidade).	10
14	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	2,0 0,60
15	Licenciamento de veículos automotores: Caminhões Ônibus ou micro-ônibus Transporte Alternativo / Caminnhão Taxi Moto-taxi Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	10 12 10 6 3

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3





ANEXO VI

	TABELA I	
ITEM	OCUPAÇÃO DA FAIXA DE ÁREA	QUANTIDADE DE UFIRM
1	DUTOS	5,00 m
2	POSTES	5,00 Unid
3	CABOS	3,50 m
4	PLACAS E FAIXAS	3,00 Unid
5	FIOS/CABOS AÉREOS	2,50 m
6	OUTDOOR	8,00 Unid.
	L.	

TABELA II

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO E/OU FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO

OCUPAÇÃO DO SOLO	TAXA
ESCAVAÇÕES	0,60 UFIRM POR METRO LINEAR

RUA PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO Guaiúba – Ceará – CEP: 61.890-000 Fone: (085) 3376-1004 FAX: 3376-1007 CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3

